

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Considerando que proposta reajustada foi anexada na plataforma; sistema aberto na ocasião, não há materialidade por desclassificação; em recurso fundamentos legais pela reabilitação.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Governo do Estado de Rondônia
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
PROCESSO ADM. Nº.: 0009.068293/2022-66
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 451/2022/ZETA/SUPEL/RO

Do Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço em Recondicionamento de Registrador Instantâneo de Velocidade e Tempo (Tacógrafo), com fornecimento de peças e acessórios se necessário, Aferimento e Selagem do Cronotacógrafo bem como, emissão de certificação, para atender a demanda dos veículos pertencentes a frota oficial deste DER/RO

ENSAIOS METROLOGICOS E CRONOTACOGRAFOS AMAZONIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.189.496/0002-90, e insc. Estadual nº 0000005829283; endereço rodovia BR-364 (anexo posto Mirian II); CEP: 76.860-000; bairro zona rural, cidade de Candeias do Jamari/RO; por intermédio do seu representante legal, Sr. João Lúcio Ornelas Silva, RG: 445189 SSP/RO e CPF: 614.031.646-49; residente e domiciliado em Porto Velho/RO; apresentar RECURSO EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO.

LOTE: 01 - MUNICÍPIO DE PORTO VELHO / RO

Dos fatos:

Trata se de pregão eletrônico, objeto contratação serviços de aferição e selagem em veículos pertencente a frota do DER/RO.

Participamos do presente pregão; onde sagrou vencedora a participante ENSAIOS, devido problemas técnicos plataforma COMPRASNET, não conseguimos anexa proposta readequada em 01/11/2022, em ato contínuo Equipe ZETA suspendeu certame; segue mensagens enviadas ao pregoeiro via e-mail, onde relatamos os problemas apresentados; onde solicitei da Equipe ZETA a possibilidade enviar por e-mail propostas readequadas, não foi aceito pela Equipe ZETA ENVIAR POR E-MAIL a propostas.

ERROR SISTEMA COMPRASNET - PE 451/2022-DER

3 mensagens

Joao Lucio Ornelas 1 de novembro de 2022 11:22

Para: equipezeta@supel.ro.gov.br

Ao

Governor do Estado de Rondônia
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

PROCESSO ADM. Nº.: 0009.068293/2022-66
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 451/2022/ZETA/SUPEL/RO

Data abertura: 01/11/2022

Esta ocorrendo ERROR, conforme print anexo

Esta vencendo prazo para enviar propostas readequadas

ENSAIOS METROLOGICOS E CRONOTACOGRAFOS AMAZONIA

CNPJ sob o nº 11.189.496/0001-00

Posso enviar no e-mail as propostas readequadas/

Att;

9 anexos

500 - Internal server error.html

3K

2ª Alteração Consolidada ENSAIOS MATRIZ E FILIAIS.pdf

1048K

PROCURAÇÃO ENSAIOS MATRIZ JI PARANA - JOÃO LÚCIO ORNELAS.pdf

893K

PROCURAÇÃO ENSAIOS FILIAL CANDEIAS - JOÃO LÚCIO ORNELAS.pdf
1814K

PROCURAÇÃO ENSAIOS FILIAL ROLIM DE MOURA - JOÃO LÚCIO ORNELAS.pdf
1751K

CNH MAYCON GINIAN.pdf
40K

CNH - ANA CAROLINA.pdf
256K

CNH JOAO LUCIO ORNELAS SILVA.pdf
283K

RG CAMILLE LUIZA F.STREIT GUALBERTO.pdf
1091K

Equipe Zeta 1 de novembro de 2022 11:38
Para: Joao Lucio Ornelas
Bom dia,

Sr. Licitante, tendo em vista os problemas relatados, recomendamos entrar em contato com o órgão gerenciador do sistema Comprasnet e abrir um chamado para a solução dos problemas enfrentados e para resguardar seus direitos. Informamos que estamos cientes dos problemas relatados e adotaremos as providências cabíveis.

Att,

Equipe Zeta!

De: "Joao Lucio Ornelas"
Para: "equipezeta"
Enviadas: Terça-feira, 1 de novembro de 2022 11:22:00
Assunto: ERROR SISTEMA COMPRASNET - PE 451/2022-DER
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Joao Lucio Ornelas 1 de novembro de 2022 12:56
Para: Equipe Zeta
Prezado(a)s boa tarde,

Devo informar que as 13:12 hs (DF), abrir chamado ao suporte COMPRASNET "11081727".
Atendente me informou que SERPRO esta trabalhando para resolver o mais breve possível o problema.

Anexo PRINT das tentativas em anexar as propostas dos lotes: 01, 02 e 03.

No aguardo resposta, se posso enviar por e-mail, ou será aberto prazo com data posterior.

Att;
ENSAIOS
Lucio Ornelas
[Texto das mensagens anteriores oculto]

5 anexos
PRINT COMPRASNET ERRO SERVIDOR INTERNO EM 01-11-22-1.pdf
27K

PRINT COMPRASNET ERRO SERVIDOR INTERNO EM 01-11-22-2.pdf
27K

PRINT COMPRASNET ERRO SERVIDOR INTERNO EM 01-11-22.pdf
26K

PRINT COMPRASNET ERRO SERVIDOR INTERNO EM 01-11-22-3.pdf
43K

PRINT COMPRASNET ERRO SERVIDOR INTERNO EM 01-11-22-4.pdf
41K

Portanto, em 07/11/2022, reabriu sessão dando continuidade o presente certame, que também estava oscilando o sistema "COMPRASNET", conseguir anexa as propostas para o lotes: 01, 02 e 03 respectivamente; uma vez anexada proposta através da plataforma, não há que falar em desclassificação por enviou de propostas fora do tempo. Considerando que o fornecedor não tem domínio sobre tempos para anexar propostas na plataforma "COMPRASNET". Todas as propostas dos respectivos lotes que vencemos foram enviadas nos prazos ali disponibilizados pelo sistema "COMPRASNET".

Todas as propostas foram via sistema, eletrônico.

Sistema 07/11/2022

15:20:41

Senhor Pregoeiro, o fornecedor ENSAIOS METROLOGICOS E CRONOTACOGRAFOS AMAZONIA LTDA, CNPJ/CPF: 11.189.496/0001-00, enviou o anexo para o grupo G2.

Sistema 07/11/2022

15:25:29

Senhor Pregoeiro, o fornecedor ENSAIOS METROLOGICOS E CRONOTACOGRAFOS AMAZONIA LTDA, CNPJ/CPF: 11.189.496/0002-90, enviou o anexo para o grupo G1.

Sistema 07/11/2022

15:30:37

Senhor Pregoeiro, o fornecedor ENSAIOS METROLOGICOS E CRONOTACOGRAFOS AMAZONIA LTDA, CNPJ/CPF: 11.189.496/0003-71, enviou o anexo para o grupo G3

Portanto, esta disponível as propostas anexadas no tempo estipulados pelo COMPRASNET, abaixo print tela.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa 3/11 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 MPOG

[...] Art. 3º-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa nº 1, de 26 de março de 2014).

(destaque nosso)

Apesar de não fazerem referências numéricas ao prazo mínimo razoável a ser concedido para envio da documentação em pregão eletrônico, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1280/08, determina:

Estabeleça nos editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem encaminhados.

Nesse seguimento, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.
(destaques nossos)

Ainda, conforme o Informativo de Licitações e Contratos 09/10 do Tribunal de Contas da União, temos o Acórdão 558/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:
(destaques nossos)

Diante disso, o fato de existirem estipulações editalícias de prazos exíguos para envio da documentação, seja complementar, seja a documentação de habilitação requerida primariamente, quando de manifesto grande volume, é deveras relevante ao bom andamento do Direito Administrativo e atendimento dos princípios e objetivos das Licitações Públicas como um todo, devendo a discussão e eventual determinação de um prazo mínimo e razoável a ser concedido para envio de documentação em pregão eletrônico ser tratada pela Administração Pública, Poder Judiciário e, principalmente, pelas Egrégias Cortes de Contas do país e seu representante máximo, o Tribunal de Contas da União.
<https://www.migalhas.com.br/depeso/313122/prazo-razoavel-para-envio-da-documentacao-em-pregao-eletronico>

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

JURISPRUDÊNCIAS DO TCU:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

2019

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou

a inexecuibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Diante do exposto requer que seja reconduzida na condição de aceito e habilitado, ate por medida de Justiça.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.
Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2022.11.16

Voltar